

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL

PARECER Nº

0636/2023

O. S. Nº 0636/2023

EMENTA

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 772/2023, que "Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6°, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências".

AUTOR:

Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

LUDIO PARMAL RELATOR (A): DEPUTADO (A)

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 772/2023, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que "Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6°, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências."

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1152/2023, Protocolo nº 1601/2023, lido na 3ª Sessão Ordinária (01/03/2023), sendo colocada em pauta em 01/03/2023, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 22/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 22/03/2023, caráter





NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso
20º LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



informativo, citando que não foi identificada normas jurídica em vigor que dispõe sobre a matéria.

Em 27/03/2023 os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito do Projeto de Lei.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei em vigor que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.





NÚCLEO SOCIAL Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,

Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei (PL) nº 772/2023 tem como finalidade Acrescentar dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.

Nas folhas 02 e 03 do Projeto de Lei (PL) nº 772/2023, o nobre autor apresenta as seguintes justificativas:

> "O presente projeto de lei tem por objeto acrescentar o inciso VIII ao parágrafo único do artigo 6º, da Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências. O acesso de idosos à gratuidade ou ao desconto de, no minimo, 50% no valor das passagens interestaduais é um direito garantido pelo Estatuto do Idoso e devidamente regulamentado pelos Estados,





Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso 20" LEGISLATURA - 01/02/2023 à 31/01/2027



com legislação própria. Pela legislação federal, no sistema de transporte coletivo interestadual, as empresas reservarão duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso). Em nosso Estado, no que concerne ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é assegurado ao idoso, aposentado ou pensionista duas vagas gratuitas por veículo acima de vinte lugares ou uma vaga gratuita por veículo de até vinte lugares, bem como nos casos em que excederem as vagas gratuitas, será concedido, no minimo, desconto de 50% no valor das passagens para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (Lei nº 8.823/2008). Temos ainda que, nos termos da Lei n^o 8.823/2008, para fins de comprovação de que o idoso possui renda igual ou inferior a dois salários mínimos, exige-se a apresentação de um dos seguintes documentos: carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas; contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; extrato de pagamento de beneficio ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e comprovante bancário de saque do beneficio; Carteira do Idoso, emitida pela Federação de Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso e Passaporte do idoso, emitido pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso - SINDAPI/MT. Nesse contexto, temos que a Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos Municípios também é um instrumento eficaz de comprovação de renda, para fins de que o idoso tenha acesso gratuito ou desconto de, no mínimo, 50% no valor das passagens intermunicipais, de acordo com a Lei nº 8.823/08. Portanto, objetiva-se com o presente Projeto de Lei permitir que a Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos Municípios, também seja um documento que faça prova de sua idade, bem como de comprovação de renda, conforme os termos legais. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto".

A Lei nº 8.823, de 16 de Janeiro de 2008 (Conforme folhas 05 à 08) - que "Regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6°, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências." dispõe:





Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso 20º LEGISLATORA - 07/02/2023 A 31/61/2027



Art. 6º No ato de solicitação e utilização da reserva de gratuidade, o idoso, aposentado ou pensionista, deverá apresentar documento original de identificação, com foto, expedido por órgão público, que faça prova de sua idade e apresentar comprovante da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante bancário de saque do beneficio. <u>(Redação</u> <u>dada pela Lei nº 8993, D.O. de 02/10/2008)</u>

A presente propositura apresentou as seguintes modificações:

"Art. 6° (...)

Parágrafo único (...)

VIII - Carteira da Pessoa Idosa, emitido pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos Municípios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em análise as modificações apresentadas, percebe-se que a propositura buscou aprimorar o texto e ampliou a aplicação da Lei, como o acréscimo buscou acrescentar ao projeto no ato de solicitação e utilização da reserva de gratuidade, o idoso, aposentado ou pensionista, deverá apresentar documento original de identificação, com foto, expedido por órgão público, que faça prova de sua idade e apresentar comprovante da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, com isso o projeto também acrescenta que seja apresentada a carteira da pessoa idosa mediante o comprovante de renda, emitido pelos centros de referência de assistência social (CRAS) dos municípios.





Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso 20* LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso (AGER/MT), criada em 1999 que possui as competências de regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada, já vem atuando na direção de conscientizar sobre os direitos dos idosos e fiscalizar o cumprimento das legislações em vigor.



Foto disponível em: https://www.ager.mt.gov.br/-/18834120-legislacao-estadual-que-garante-vagas-gratuítas-edesconto-de-50-no-transporte-sofre-alteracao

Está entre as competências da AGER/MT a fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros e seus terminais rodoviários.

São objetivos das AGER/MT: assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos, àqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas; garantir a harmonia entre os interesses dos usuários do Poder





NÚCLEO SOCIAL Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



Concedente e dos delegatórios de serviços públicos; zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.

Está em vigor em Mato Grosso, desde 2008 a Lei nº 8823/2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.

Porém, ao longo do tempo, a legislação sofreu várias alterações, tendo a última, ocorrido em 2022. Por isso é importante ficar atento para as inovações e entender o que disciplina a legislação.

Quem tem direito a utilizar o benefício, nos termos da legislação são:

I - Idosos: pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos;

II - Aposentados e pensionistas: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, detentoras de beneficios previdenciários da União, Estados e Município, regime geral de previdência social e regimes próprios ou complementares de previdência, que possuam rendimentos de até dois salários mínimos.

Está previsto na legislação que no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros ficará assegurado ao idoso, aposentado ou pensionista: a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo acima de 20 (vinte) lugares; a reserva de 1 (uma) vaga gratuita por veículo de até 20 (vinte) lugares.



Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso 20º LEGISLATURA - 07/02/2023 A 31/03/2027



Além disso, a legislação também prevê que os assentos destinados a gratuidade para aposentados idosos e pensionistas, são de uso exclusivo para esta finalidade, não podendo ser comercializados e deverão estar identificados de forma de visível e inequívoca, com letreiro contendo a inscrição "vagas reservadas".

Na impossibilidade de efetuar a reserva no dia e horário solicitado, a transportadora fica obrigada a comunicar por escrito ao solicitante, em formulário próprio, o motivo do não atendimento, informando a AGER/MT no relatório mensal.

A legislação também prevê desconto, além das vagas gratuitas. Quando as vagas gratuitas já estiverem ocupadas, os idosos, aposentados e pensionistas, que cumpram com os requisitos da lei poderão ter o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, sendo estas passagens ou bilhetes de viagem pessoal e intransferível.

Importante ressaltar também que a viagem não é totalmente gratuita, estão excluídas da isenção prevista na legislação em vigor de gratuidade ao idoso, aposentado ou pensionista, as tarifas de utilização de terminal, de seguro e pedágio.

No ato de solicitação e utilização da reserva de gratuidade ou para auferir o desconto, o idoso, aposentado ou pensionista, deverá apresentar documento original de identificação, com foto, expedido por órgão público, que faça prova de sua idade e apresentar comprovante da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas:





NÚCLEO SOCIAL Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/7927



II - Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

 III - Carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;

 IV - Extrato de pagamento de beneficio ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;

V - Comprovante bancário de saque do beneficio; (Lei n° 8.993, de 02 de outubro de 2008).

VI - Carteira do Idoso, emitida pela Federação de Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso; (Lei nº 11.319, de 15 de março de 2021)

VII - Passaporte do idoso, emitido pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso - SINDAPI/MT. (Lei nº 11.673, de 28 de janeiro de 2022).

Sendo que este último documento válido é uma inovação da legislação de 2022 (passaporte do idoso, emitido pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso - SINDAPI/MT). Assim como também é válida a carteira do idoso emitida pela Federação de Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso, que também emite documento válido, em razão da inovação da legislação em 2021.

E o projeto em análise inova ainda mais acrescentando as carteiras da pessoa idosa, emitido pelos CRAS dos municípios, com isso aumenta o atendimento as pessoas idosas, sendo essencial a provação desse projeto.

Sendo assim, essa proposta legislativa é de suma importância, pois acrescenta dispositivo a referida Lei no intuito de aprimorar a Política da





NÚCLEO SOCIAL FLS 18 RUB 4.4

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso 20ª LEGISLATURA - 03/02/2023 A 31/01/2023

Pessoa Idosa, no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando aumentar a segurança dos idosos, tanto física, financeira, psicológica entre outras, tornando a Lei nº 8.823, de 16 de Janeiro de 2008, mais completo, por ampliar a abrangência da aplicação da norma.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos favoráveis a **aprovação** do **PROJETO DE LEI Nº 772/2023**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 3ª Sessão Ordinária (01/03/2023).

É o parecer.





Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso 20" LEGISLAYURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



AJGA

III - VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER N°	O.S. N°
PL 772/2023	0636/2023	0636/2023

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 772/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que "Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências."

Essa proposta legislativa é de suma importância, pois acrescenta dispositivo a referida Lei no intuito de aprimorar a Política da Pessoa Idosa, no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando aumentar a segurança dos idosos, tanto física, financeira, psicológica entre outras, tornando a Lei nº 8.823, de 16 de Janeiro de 2008, mais completo, por ampliar a abrangência da aplicação da norma.

Sendo assim, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 772/2023, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 3ª Sessão Ordinária (01/03/2023).

VOTO RELATOR:	FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PELA <i>REJEIÇÃO</i> . PREJUDICIDADE – ARQUIVO.
SPMID/NUSOC/COHDDMCACAI Consultation Xavier de Custre Filho Consultation / Nucleo Social	RELATOR(A):
ENDEREÇO: Assembleia Legislativa do Estado de Mar Edificio Dante Martins de Oliveira	UNIDADE ADMINISTRATIVA; Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social F-mail: nucleosocial@al.mt.qov.br (65) 3313-6909 (65) 3313-6915

Sala 204 - 2º Piso

Secretaria Pariamentar da Mesa Diretora

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br





Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

and the same of th	Ta coppy (DIA	a extraori	DINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17/1/12	3 10HQ.		
REUNIÃO:	a de de la compania del compania del compania de la compania del compania del compania de la compania del c		DIVARON		11140/02			
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI Nº 772/2023.							
AUTORIA:	Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.							
APENSAMENTOS:	7			The second secon		Market and the country of country to publish the Market and the country of the bill of		
ANEXOS:	•	\bigcap				and the state of t		
ξ)	STEMA ELETRÔNICO DE DEL	IBERAÇÃO REMOTA (VID	EOCONFERÉ	ENCIA) – ATO Nº 03	33/2023/SPMD/M	D/ALMT VOTAÇÃO		
MEMBROS TITULARES		ASSINATURAS	RELATOR			PRESENCIAL		
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi PSB Presidente		yeur		COM O RELATOR (SIM). CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).		REMOTO		
				COM O RELATOR		PRESENCIAL		
Deputado THIAGO Thiago Alexandre Rodrigu	O SILVA es da Silva MDB Vice-			COM O RELATOR CONTRÁRIO AO S	_ [REMOTO		
Presidente	NASCIMENTO	The state of the s		COM O RELATOR	i (SIM).	PRESENCIAL		
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).			REMOTO		
Deputado LÚDIO	CABRAL	July		COM O RELATOR	í	PRESENCIAL		
Ludio Frank Mendes Cabr	al PT		ني	CONTRÁRIO AO	RELATOR (NÃO).	REMOTO		
Deputado SEBAS	TIÃO REZENDE			COM O RELATOR	R (SIM).	PRESENCIAL		
Sabastião Machado Rezel	nde UNIÃO BRASIL	/		CONTRÁRIO AO	RELATOR (NÃO).	REMOTO		
		ASSINATURAS	RELATOR			VOTAÇÃO		
MEMBROS SUPLENTES	ICÂNIO.	Assiration		COM O RELATO	R (SIM).	PRESENCIAL		
Deputado DR. EU José Eugênio de Paiva P	IGENIO ISB			CONTRÁRIO AO) relator (Não).	REMOTO		
		A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR		COM O RELATO	R (SIM).	PRESENCIAL		
Deputado JUCA	DO GUARANA			CONTRÁRIO AC) RELATOR (NÃO).	REMOTO		
	DTO CATTANI	The second of the second of the second		COM O RELATO	OR (SIM).	PRESENCIAL		
Deputado GILBE Gilberto Moacir Cattani	KIO CATTANI			CONTRÁRIO AC	O RELATOR (NÃO).	REMOTO		
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		COM O RELATO	OR (SIM).	PRESENCIAL		
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		- i /i		CONTRÁRIO AC	O RELATOR (NÃO).	REMOTO		
		711	7	COM O RELATO	OR (SIM).	PRESENCIAL		
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASII.		Marip		ALL DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERT	o relator (não).	REMOTO		
VOTO DO RELATOR:		APROVAÇÃO	CONTR	RÁRIO À APRO)VAÇÃO			
	A VOIVALE		pende 1991 - with Miller 1997 per wide 1997 per hande			7		
OBSERVAÇÃO:	($\overline{}$				
	4,, = = = = = = = = = = = = = = = = =							
2				ALCA DIRETO	\D A •			
V - ENC	AMINHA-SE À SECRE	<u>TARIA PARLAMEN</u>	<u>NIAR DA</u>	MESA DIREIC	<u> </u>			
	ifico que foi designado	16	via Das	oaal nam	a rolatar a pres	sente matéria.		
Cert	ifico que foi designado	o Deputado L. VL	NO CO	pare	a relatar a pro-	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		
1	Para ciência e con	itinuidade da tramit	ação na f	orma regiment	al.			
WAY was aller								
CLAUCA HLVES.					CANADOC ALVEC			
FRANC					CAMPOS ALVES			
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO Secretária da Comissão Permane Secretária da Comissão Permane					issau reimanemie			
V								



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER,
CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA,
AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora I Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915